



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1086, de 2021**, que *"Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	002
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	003
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	004
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.504 pelo art. 1º, a seguinte alteração ao § 3º:

“Art. 10

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá:

I - no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

II – no mínimo um terço das vagas de que trata o inciso I, por candidatos negros.”

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto não se aprova, no âmbito da Carta Magna, a garantia da participação de negros e negras na política, conforme proposto pela PEC nº 19/2021, de nossa autoria, mostra-se inserir, na Lei Eleitoral, regra que permita superar a reduzida presença de candidatos negros e negras nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral em 2019 na CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000, submetida ao Tribunal pela Deputada, Ex- Senadora e ex-Governadora Benedita da Silva, uma das maiores lideranças negras da história do Brasil, adotou entendimento da maior importância, quanto à garantia de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No seu voto, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou:

“3.O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.

4.A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse



gado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social “Vidas negras importam”.

5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por forçadas decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).”

Embora reconhecendo essa subrepresentação, que também decorre da discriminação no acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o TSE deixou, naquela Consulta, de acolher a possibilidade de que fosse desde logo assegurada a reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%, por ausência de previsão legal. Destacou o Relator que compete ao Congresso Nacional “estabelecer uma política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade”.

Assim, embora uma solução duradoura deva ser inserida na Constituição, a via legal é também válida, pelo menos para que essa questão possa ter aplicação imediata, contribuindo para assegurar a maior representatividade de negros e negras no Parlamento.



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



PL 1086/2021
00002

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 1086 de 2021)

Dê nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1086 de 2021, que altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Justificação

Falta pouco mais de um ano para as Eleições de 2022, marcadas para o dia 4 de outubro. As leis que vierem a alterar as regras do processo eleitoral do pleito devem ser aprovadas com um ano de antecedência.

Esse é o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição Federal, que diz exatamente o seguinte: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

O princípio constitucional tem como finalidade, acima de tudo, garantir a segurança jurídica, uma vez que, historicamente, leis eleitorais eram alteradas para regular um pleito no mesmo ano ou até mesmo dias antes da eleição. A prática alterava o cenário eleitoral e favorecia alguns candidatos em detrimento de outros.

Portanto, quaisquer alterações nas regras eleitorais vigentes devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional nos próximos dois meses, sob pena de não serem aplicadas ao próximo pleito.

Nesse sentido, apresento esta emenda com intuito de expressar com clareza os efeitos pretendidos na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



PL 1086/2021
00003

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 1.086, de 2021)
Modificativa

Modifique-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.086/2021 para a seguinte:

“**Art. 1º.** O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher.

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a **dezoito**, nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até **150% (cento e cinquenta por cento)** das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até **150% (cento e cinquenta por cento)** do número de lugares a preencher.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Projeto original, do Senador Ciro Nogueira, considerando que não haverá mais coligações para eleições proporcionais, pretende reduzir o número de candidaturas apresentadas por cada partido de 150% para 100% do número de cadeiras disputadas.

Contudo, a matéria também revoga os dispositivos da Lei 9.504/1997 que traziam exceções ao limite dos 150%, permitindo que, em unidades da Federação com menor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

população, pudessem ser apresentadas um número de candidaturas de até 200% o número de lugares a preencher.

Acreditamos que as exceções devam ser mantidas, apenas fazendo um paralelismo com os 100% das vagas adotado como nova regra geral. Isso seria necessário para ajustar a situação de muitos entes subnacionais, mesmo com o fim das coligações para a eleições proporcionais.

Há a necessidade de se apresentar mais candidaturas do que o número de vagas a preencher para que todos possam concorrer com uma certa igualdade de condições, em especial os partidos menores das unidades da Federação menos populosas.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1086, de 2021)

Inclua-se, na redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.504 pelo art. 1º, a seguinte alteração ao § 3º:

“Art. 10

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 40% (quarenta por cento) e o máximo de 60% (sessenta por cento) para candidaturas de cada sexo, respeitando o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de vagas para candidaturas de pessoas negras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56,2% dos brasileiros são negros. Entretanto, os negros são historicamente subrepresentados na política brasileira. Dos 513 deputados eleitos em 2018, 385 se autodeclararam brancos (75%); 104 se reconhecem como pardos (20,27%); 21 se declaram pretos (4,09%); 2 amarelos (0,389%); e 1 indígena (0,19%). Dessa forma, somente 24,4% dos deputados federais se autodeclararam pretos ou pardos nas últimas eleições, ou seja, 125 dos parlamentares eleitos.

No caso das Assembleias Legislativas, o quadro não é muito distinto. Conforme os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018 são pretos ou pardos. Nas eleições para vereador em 2020, foram eleitos 25.960 candidatos negros, cerca de 10% do número total de candidaturas registradas.

Dessa forma, para enfrentar essa injustiça, propomos estabelecer que no mínimo 40% do total de vagas sejam reservadas para candidaturas de pessoas negras.

Também é importante aprofundar a participação feminina nas eleições. Segundo dados do Cadastro Eleitoral em 2018, o Brasil possuía mais de 77 milhões de eleitoras, o que representava 52,5% do total de 147,5 milhões de eleitores. Desse número, apenas 9.204 (31,6%) mulheres concorreram a um cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2018. Destas, 290 foram eleitas, um aumento de 52,6% em relação a 2014.

Ou seja, em 2018 todos os partidos preencheram a cota mínima de 30% para candidatas mulheres, prevista na Lei Eleitoral. A maior parte dos partidos preencheu de 32% a 35%.



Já nas eleições municipais de 2020, apesar de as mulheres serem 52,5% do eleitorado, elas representaram apenas 33,3% do total de candidaturas para prefeita, vice-prefeita ou vereadora. Foram pouco mais de 522 mil pedidos de registro de candidatura, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo cerca de 183 mil de mulheres. Mesmo abaixo de uma real representação da população brasileira, esses dados são um recorde para as eleições municipais: em 2016, as candidaturas femininas foram 31,9% do total e, em 2012, 31,5%.

Como resultado, nas mais de 5 mil prefeituras do Brasil, apenas 12% serão comandadas por mulheres a partir de 2021. Foram 658 prefeitas eleitas (13%), contra 4.800 prefeitos (87%) no Brasil. Nas câmaras municipais, dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revelam que foram 9.196 vereadoras eleitas (16%), contra 48.265 vereadores (84%).

Assim, propomos também ampliar a porcentagem mínima de candidaturas femininas para 40% (quarenta por cento), o que resultará em um aumento de mulheres eleitas. Cabe destacar que, com a redução no número total de candidaturas proposta pelo PL 1086/2021, a ampliação da porcentagem de candidaturas femininas não apresentará desafio superior ao já alcançado pelos partidos em 2018 em números absolutos de candidaturas de mulheres.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.086, de 2021)

Substitua-se, ao final do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 1.086, de 2021, a expressão “100% (cem por cento) dos lugares a preencher” por “110% (cento e dez por cento) dos lugares a preencher, considerando-se a fração como unidade”.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de candidatos até o número total de lugares a preencher deixaria o partido que conquistasse a totalidade das cadeiras de uma Casa Legislativa sem suplentes eleitos. Para prevenir situações como essa, a presente emenda propõe a substituição da expressão cem por cento, pela expressão cento e dez por cento, considerando-se a fração como unidade. Na vigência dessa regra, nos Estados que elegem oito Deputados Federais e nos Municípios que elegem nove Vereadores, por exemplo, os partidos poderiam registrar nove e dez candidatos, respectivamente.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 1086/2021
00006

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 1.086/2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos a seguir:

“Art. 1º

‘Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do Senador Ciro Nogueira apresenta uma limitação ao total de candidaturas que cada partido pode lançar aos cargos de eleição proporcional, justificada, entre outras razões, pelo impacto que foi gerado no sistema eleitoral pela mudança no modo como as campanhas são financiadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Enquanto entendemos que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não são suficientes para atender ao número excessivo de candidaturas lançadas pelos partidos, acreditamos que uma regra específica se faz necessária no que diz respeito às demandas dos partidos relativas às menores unidades da Federação, bem como aos municípios com até 100 mil eleitores.

Para esse fim apresentamos a presente emenda, que mantém o limite geral de candidaturas sugerido pelo autor, ao mesmo tempo em que atende às particularidades dos menores atores da federação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



PL 1086/2021
00007

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.086 DE 2021.

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Insira, onde couber, o seguinte parágrafo no art.10 da Lei 9504, de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei 1086 de 2021:

“§ Fica assegurado aos partidos, na eleição para a Câmara dos Deputados, o registro de até doze candidaturas em cada estado” (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto adequa o número de candidaturas que os partidos podem lançar na eleição proporcional à nova realidade das eleições, que não contam mais com o mecanismo da coligação proporcional. De fato, a inovação tende a produzir um sistema mais eficiente, tanto na alocação dos recursos de campanha, quanto na efetividade das cotas já existentes.

Contudo, gostaria de chamar atenção para o efeito severo que isso pode causar nos pequenos estados, onde a formação das chapas partidárias contariam com poucos membros e poderia dificultar a obtenção do quociente eleitoral até para grandes e médios partidos. Nesse caso, creio que a manutenção de um número um pouco maior de candidaturas seria adequado.

Ressalte-se que a redução do número de candidaturas pretendida no projeto terá um impacto significativo nos grandes colégios eleitorais, onde as legendas costumam lançar um número expressivo de candidaturas. Nos pequenos colégios, onde há poucas vagas em disputa, esse efeito já seria menor, de maneira que a criação de um número mínimo não desvirtuaria o propósito da matéria principal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 13 de julho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA